



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos L'Ouverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG
CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br



Processo licitatório: nº 12/2019

Tomada de Preço: 01/2019

Objeto: Prestação de serviços de publicidade institucional

=====

IMPUGNAÇÃO A EDITAL - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ILEGAL – IMPROCEDÊNCIA - PROSEGUIMENTO DO PROCESSO

DECISÃO DE ATO IMPUGNATÓRIO

1. INTRODUÇÃO: O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINAPRO - protocolou nesta Casa Legislativa peça intitulada *Impugnação ao Edital* manifestando o inconformismo de cláusulas editalícias por considerar que as normas contidas no edital regente do certame em comento contraria ao atual regramento para licitações e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestado por intermédio de agências.

No que tange ao procedimento para julgamento das propostas, aduziu:

(...)

O julgamento das Propostas Técnicas, por parte da Subcomissão Técnica deve pautar-se pela motivação clara e objetiva dos quesitos e subquesitos a serem julgados, fazendo-se constar juntamente com as notas, os motivos pelos os julgadores basearam suas pontuações, conforme previsto na lei 12.232/2010:

(...)

Entretanto, no item 2 da Seção X do Edital, existe apenas a pontuação para os quesitos, mas não para os subquesitos contendo os atributos, o que pode configurar falta de isonomia por parte dos membros da Subcomissão Técnica, quando da aplicação das notas. Essa falta de um balizamento correto a ser seguido pelos julgadores poderá ser alvo de impugnações e inclusive anulação do certame.

Mais adiante aponta equívocos constantes da avaliação, julgamento e classificação das propostas de preço.

(...)

Vejamos o que diz o item 1 da Seção XI do Edital (grifo nosso)

(...)

Já no item 2 da Seção XI do Edital, se contradiz, permitindo que a Licitante apresente desconto de 100%, sobre seus custos internos, levando à desclassificação, por erro de entendimento (grifo nosso):

(...)

Sendo assim, qualquer das Licitantes que ofertar 100% (cem por cento) de desconto, pode ver sua Proposta de Preços ser objeto de



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos L'Ouverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG
CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br



Recursos por parte de outras Licitantes, pois abriu mão integralmente de seus honorários de custos internos, indistintamente para quaisquer serviços, que gerem ou não veiculação. Tais Recursos com certeza trarão atrasos ao processo licitatório, ora em comento.

(...)

Por fim, manifestou a respeito da relação dos profissionais que integrarão, por sorteio, a subcomissão técnica.

(...)

Na publicação relativa à Subcomissão Técnica que irá julgar as Propostas Técnicas, não foi apontado se os nomes delas constantes possuem ou não vínculo com a Administração, exigência contida no artigo 10 da lei 12.232/2010.

(...)

Por fim, requer a alteração das cláusulas do edital.

Em suma é o relatório, passo a **DECIDIR**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade da Impugnação

Compulsando os autos vislumbro, inicialmente, que a impugnação preencheu os pressupostos subjetivos, pois legítima é a parte impugnante, está presente o interesse de agir e é cabível o ato impugnatório, bem como os pressupostos objetivos, pois, patente é a tempestividade, a forma é escrita, há fundamentação e pedido de alteração, motivo pelo qual a peça de impugnação deve ser recebida e analisada.

Em que pese o esforço hercúleo da impugnante o pedido constante na referida peça não merece acolhida.

2.2. Procedimento para Julgamento das Propostas

Aduz a impugnante que no edital regente do certame só consta atribuição de pontos para os “quesitos”, sendo referido instrumento omissivo quanto à pontuação para os “subquesitos”, o que pode configurar falta de isonomia por parte dos integrantes da subcomissão técnica, quando da aplicação das notas.

O inconformismo da impugnante carece de razão. Contrário à sua argumentação, o edital atribuiu pontuação para quesitos e subquesitos, consoante de vê no item 3 da Seção X, p. ex., Plano de Comunicação Publicitária, que é o **quesito**, terá pontuação máxima de 65 pontos, apurados através dos **subquesitos** Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia, que foram atribuídos 10, 25, 20 e 10 pontos, respectivamente.

A alegação da impugnante que poderá “*configurar falta de isonomia por parte dos integrantes da Subcomissão Técnica, quando da aplicação das notas*”, não tem fundamento e certamente não ocorrerá por força do item 4.1 da Seção X que exigirá dos integrantes da subcomissão técnica abrir discussão para justificar a pontuação destoante na hipótese de um quesito ou subquesito for superior a 20% entre a maior e a menor pontuação.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos L'Ouverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG
CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br



Persistindo a pontuação destoante e se o(s) autor(es) não adotar(em) nova pontuação, deverá(ão) registrar sua(s) justificativa(s) por escrito. Assim é a redação do subitem 4.1.1 do edital, cuja redação segue a do § 1º do art. 6º da Lei nº 12.232, de 2010.

2.3. Avaliação e classificação das Propostas de Preços

Não paira dúvidas que o tipo de licitação adotado para este certame é a “técnica e preço”, diante das peculiaridades do objeto licitado. Sendo assim, não se está diante de valor a ser pago. Não se busca o menor preço, mas, a melhor técnica alinhada ao melhor preço ofertado, através de desconto concedido pela licitante.

É certo que ao permitir apenas os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço” a lei veda a utilização do tipo “menor preço” e não o faz à toa. Entende o legislador a natureza eminentemente técnica, singular, complexa da prestação serviço objeto deste certame e, assim, prioriza os critérios técnicos na avaliação das propostas de preço.

Portanto, não sendo o tipo de licitação o menor preço, não haverá possibilidade de ser apresentado valor simbólico, irrisório ou zero.

Improcede a impugnação em mais este tópico.

2.4. Relação da Subcomissão Técnica

Por falta de amparo o legal, não tem procedência a impugnação quanto a alegação de que não foi apontado, na publicação relativa à subcomissão técnica, quais os integrantes que possuem e não possuem vínculo com esta Casa Legislativa.

O que é exigido pelo § 4º do art. 10 da Lei nº 23.232, de 2010 é que “*A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio*”, sendo que esta Câmara cumpriu na íntegra o dispositivo.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas conheço ato de impugnação ao edital porque presente os pressupostos objetivos e subjetivos e, no mérito, ***JULGO IMPROCENTE*** mantendo-se inalteradas as cláusulas editalícias impugnadas nos exatos termos em que se encontram.

Intime-se a impugnante através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, devendo ainda a Presidente da CEL inserir esta decisão, na íntegra, no site desta Casa para conhecimento geral.

Sete Lagoas, 4ª feira, 18 de julho de 2019.

CLÁUDIO HENRIQUE NACIF GONÇALVES
Presidente do Poder Legislativo Municipal